

## INFORMAÇÕES REFERENTES AO PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

### I. DO OBJETO DOS ESCLARECIMENTOS

O Município de Salvador do Sul foi instado pela ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado a manifestar-se acerca da legalidade do ato de pagamento do vale alimentação aos professores em valor proporcional aos dias trabalhados presencialmente na escola.

O objeto de esclarecimentos decorre dos seguintes fatos relatados pelo Controle Social:

Referente ao vale alimentação, trabalho na educação e vou para a escola duas vezes por semana e três dias são aulas remotas, onde elaboramos atividades, temos grupo de pais no WhatsApp, onde diariamente são postadas atividades e também tirar dúvidas dos pais referente as atividades. Também temos que fazer cursos e apresentar certificado. Porém a Secretaria de Educação só vai pagar os dois dias que estamos na escola o vale alimentação e os três dias de aulas remotas não. Até onde sei teria que pagar o vale alimentação de cinco dias, pois os Municípios vizinhos estão pagando os cinco dias só Salvador do Sul que não.

Em atenção aos questionamentos, o Município esclarece que o ato em questão está devidamente previsto na legislação municipal e decorre da necessidade momentânea de adequação das despesas em razão da pandemia do Coronavírus.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO DO PODER PÚBLICO

#### II.I. Da competência para legislar sobre servidores municipais

Inicialmente, cumpre salientar que o artigo 39 da CRFB confere aos Municípios a competência para legislar acerca do regime jurídico de seus próprios servidores, conforme se nota:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A autonomia de cada Município para legislar sobre a questão está devidamente confirmada pelo disposto no artigo 18 da CRFB:

Art. 18. A Organização Político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Desta forma, diante da expressa autorização constitucional, perfeitamente possível que o Município de Salvador do Sul proceda eventuais alterações referentes ao regime jurídico dos seus servidores, independentemente da postula adotada pelos Municípios limítrofes.

### **II.II. Da legislação municipal referente ao vale alimentação**

No que tange à previsão legal acerca do pagamento do vale alimentação aos servidores, dispõe a Lei Municipal n. 2.686/2008:

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Percebe-se que os valores não integram a remuneração do servidor, possuindo caráter meramente indenizatório, sendo que eventual afastamento do servidor das atividades presenciais, mesmo que em efetivo exercício, autoriza a suspensão do benefício:

Art. 5º - Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei, os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

Conforme consta dos próprio relato encaminhado à ouvidoria do Tribunal de Contas, o vale alimentação vem sendo pago de forma proporcional aos dias trabalhados de forma presencial pelos professores, o que está expressamente autorizado pela legislação municipal.

### **II.III. Da situação de calamidade pública vivenciada no país**

É fato notório a situação de calamidade pública reconhecida nacionalmente e no âmbito de Estados e Municípios em razão da pandemia do Coronavírus, o que acarretou a adoção de medidas de isolamento e distanciamento social.

Até o presente momento, conforme consta do Decreto Estadual n. 55.241/2020, estão suspensas quaisquer atividades escolares presenciais com alunos nas redes pública e privada de ensino:

Art. 3º Ficam suspensas, até que sobrevenha regramento específico, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Com o fito de evitar maiores impactos decorrentes da queda de arrecadação, bem como diante do labor presencial dos professores apenas duas vezes na semana, o pagamento do benefício do vale alimentação está ocorrendo de maneira proporcional, conforme expressamente autorizado pelos artigos 4º e 5º da legislação municipal citada no tópico anterior.

Imperioso mencionar a tomada de decisões do gestor público deve sempre observar os obstáculos e as dificuldades por ele vivenciadas, conforme consta do artigo 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso em questão, a decisão de pagamento proporcional do benefício foi pautada na realidade vivenciada pelo Município diante do encolhimento da arrecadação e das medidas de distanciamento social decretadas a nível nacional, estando absolutamente pautada na legalidade administrativa.

### **III. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, em atendimento à solicitação da ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, resta esclarecido que o pagamento proporcional do vale alimentação aos professores da rede municipal de educação de Salvador do Sul está pautado no seguintes dispositivos legais:

- a. Artigo 39 da CRFB;
- b. Artigo 18 da CRFB;
- c. Artigo 4º da Lei Municipal n. 2.686/2008;
- d. Artigo 5º da Lei Municipal n. 2.686/2008;
- e. Artigo 3º do Decreto Estadual n. 55.241/2020;
- f. Artigo 22 da LINDB.

Prestadas as devidas informações, o gestor municipal permanece à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Salvador do Sul, 08 de junho de 2020.

MARCIA EBBING ECKERT  
Secretaria Municipal Da Educação, Cultura Esporte e Lazer